



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 30 de junho de 2023.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 172/AGEVAP/JUR/2023

EMENTA: Parecer sobre impugnação do Ato Convocatório nº 12/2023, apresentado por Aplicar Engenharia LTDA.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre impugnação do Ato Convocatório nº 12/2023, apresentado pela empresa Aplicar Engenharia LTDA.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP ou dos Comitês nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os seguintes documentos para a análise neste parecer: impugnação da empresa interessada na participação do certame.

O edital do Ato Convocatório nº 12/2023 foi publicado em 19 de maio de 2023 para contratação de instituição especializada para execução do Programa Produtores de Água e Floresta (PAF) do Comitê Guandu-RJ.

A impugnação é tempestiva visto que foi apresentada em 21 de junho de 2023, com uma antecedência que observa aquela que é prevista pelo edital, em seu subitem 10.1, em relação à data do ato em si, marcado para 28 de junho de 2023.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

I – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE MERCADO



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A impugnante se insurge contra os requisitos de qualificação técnica, mais especificamente quanto à exigência de um Engenheiro Florestal e um Engenheiro Agrônomo/Zootecnista para compor a equipe permanente, sob o argumento de que essa limitação configuraria reserva de mercado.

É certo que não compete ao impugnante adentrar na discricionariedade da Associação licitante no que tange à definição dos requisitos de habilitação e tampouco competiria a esta Assessoria Jurídica, que se restringe à análise dos aspectos legais apresentados na impugnação e na manifestação da área técnica.

Desta forma, em que pese o tema ser afeto à área técnica, que prestou as devidas informações através da Nota Técnica nº 130/2023/CG68 que consta neste procedimento e que fundamenta as exigências constantes do Ato Convocatório, cumpre, a esta Assessoria, destacar alguns de seus pontos de forma a verificar a pertinência jurídica do que consta no Ato Convocatório.

A impugnante alega que a restrição limita a ampla participação das empresas interessadas em participar do certame, desrespeita a Lei nº 8.666/93 e viola os princípios que norteiam a Administração Pública, criando uma reserva mercadológica.

No entanto, a impugnante não apresenta nenhum argumento que fundamente tal alegação. Ora, se a impugnante afirma que as exigências técnicas ultrapassam o razoável, o ônus probatório de demonstrar que o são recai totalmente sobre suas arguições.

Desse modo, deveria ter o pretenso licitante comprovado a possibilidade de execução do projeto sem a participação desses profissionais.

Com relação à argumentação da impugnante, os especialistas de recursos hídricos muito bem esclarecem que os profissionais em comento foram escolhidos em razão da complexidade esboçada no projeto, fazendo com que seja exigível tal nível de qualificação. Com zelo a gerente de recursos hídricos afirma: *“do ponto de vista técnico, entendemos que os profissionais indicados são os que possuem conhecimento e habilidades necessárias para o desenvolvimento das atividades descritas no Termo de Referência”*.

Nesse escopo, o Termo de Referência (ANEXO I) apresenta, a título de especificação técnica, os seguintes objetivos (página 9):

- *Aumentar a cobertura florestal na Região Hidrográfica II – Guandu/RJ;*
- *Incentivar a mudança de uso do solo a partir da conversão de áreas de baixa produtividade em sistemas de maior funcionalidade ecohidrológica e econômica; e*



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

- Promover a geração de renda de forma sustentável em propriedades rurais, a partir do uso de arranjos florestais e práticas agrícolas que conciliem a conservação dos recursos naturais com a produtividade.

Percebe-se a partir de rápida leitura a complexidade das atividades desenvolvidas pelo projeto, o que torna razoável e necessária a contratação de um Engenheiro Florestal e um Engenheiro Agrônomo/Zootecnista para compor a equipe permanente.

Nestes termos, os produtos a serem entregues, descritos no Termo de Referência exigem a participação dos profissionais descritos, de modo que: (i) o engenheiro florestal será responsável pela elaboração e acompanhamento dos projetos de conservação e restauração florestal e; (ii) o engenheiro agrônomo ou zootecnista será responsável pela elaboração e acompanhamento dos projetos de conversão produtiva, visto que são atividades compatíveis com sua formação técnica. Desse modo, não se vislumbra forma de continuidade do projeto sem a participação destes profissionais.

Por todo o exposto esta Assessoria entende pelo indeferimento da impugnação, haja vista que o edital, conforme exarado, observa todos os preceitos legais e não merece qualquer reparo.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto esta assessoria entende pelo **indeferimento** integral da impugnação ao Edital apresentada pela empresa Aplicar Engenharia LTDA., devendo o Ato Convocatório ser mantido tal qual foi publicado.

É o nosso parecer.

ANA CAROLINA CHAGAS IRINEU

OAB/RJ 251.449